

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I TAN

Época de Coincidência de Recurso – 01.03.2024

CrITÉrios de correção

I

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

a) Trata-se de um vício da vontade do representante português, nomeadamente coação sobre representante – artigo 51.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969;

Estando os pressupostos preenchidos, verifica-se que o consentimento do Estado é nulo – mais especificamente, trata-se de uma nulidade absoluta;

Aplica-se o regime do artigo 69.º, à exceção do seu n.º 3; apesar de a coação ter sido apenas dirigida àquela cláusula, por força do artigo 44.º, 5, não é possível haver divisibilidade; esta nulidade não pode ser confirmada, nos termos do artigo 45.º, sendo que também não é suscetível de ser invocada por terceiros, nos termos do artigo 65.º;

Por fim, a parte que a quiser invocar tem de seguir o procedimento previsto nos artigos 65.º a 68.º.

b) Apesar de ser apelidada de declaração interpretativa, estamos, na verdade, perante uma reserva, nos termos do artigo 2.º, 1, d), já que Espanha pretende modificar o efeito jurídico daquela disposição do tratado;

Há, portanto, que verificar se os requisitos estão preenchidos: (i) quanto ao temporal (prémio do artigo 19.º), apesar de ter sido feita no momento da assinatura, ela tem de ser posteriormente confirmada no momento da vinculação de Espanha, por força do artigo 23.º, 2, sob pena de ineficácia; (ii) quanto à forma, os requisitos formais não estão preenchidos (artigo 23.º, 1), na medida em que estamos a falar de uma

afirmação do representante, pelo que, por aqui, a reserva seria ineficaz. Porém, abrir subhipótese de afirmação ser por escrito; (iii) quanto aos requisitos materiais: nada nos é dito quanto às alíneas a) e b) do artigo 19.º. Relativamente à alínea c): poder-se-ia equacionar se esta reserva era incompatível com o objeto e o fim do tratado. Porém, entende-se que uma eventual sanção pelo incumprimento desta alínea foi revogada por uma norma costumeira de sentido contrário, pelo que esta alínea é irrelevante;

Uma vez que estamos perante um tratado multilateral restrito (menos de 5 Estados) e, presume-se, fechado, há que ver se, nos termos do 20.º, 2, resulta do objeto e do fim do tratado que este tem de ser aplicado na íntegra, como está, entre todas as Partes. Se assim se concluir, então a reserva só será eficaz se for aceite por todos os Estados, o que não acontece, por força da objeção da Grécia.

A resposta do representante grego consubstancia uma objeção simples – artigo 20.º, 4, b). Os requisitos temporais estão cumpridos (20.º, 5), os formais (21.º, 3) não, pelos mesmos motivos supra. *Idem* quanto à subhipótese.

- c)** Trata-se de um caso de tratados sucessivos sobre a mesma matéria – artigo 30.º; No caso, as Partes no tratado anterior (Grécia e Turquia), não são todas partes no tratado posterior – em específico, a Turquia não faz parte do tratado multilateral. Assim, aplica-se o tratado multilateral nas relações entre Grécia e restantes Estados, e o tratado bilateral nas relações entre Grécia e Turquia, por força do 30.º, 3 e 30.º, 4, b);
- Pelo que nos é dito no caso, trata-se, para a Grécia, de uma situação jurídica dilemática, na medida em que está perante um caso de conflito de deveres – ou seja, a execução de ambas as obrigações é impossível. Precisamente por isso, o 30.º, 5, estipula que isso, apesar de não implicar a invalidade das obrigações – i.e., ambos os tratados são válidos -, não prejudica uma eventual responsabilidade internacional da Grécia, a menos que esta obtenha o consentimento de Portugal, Espanha e Itália.
- d)** Para este Estado, trata-se de uma vicissitude, nomeadamente uma impossibilidade superveniente de cumprimento – artigo 61.º;

Trata-se, de facto, de uma impossibilidade objetiva. Porém, de uma impossibilidade culposa, que pode resultar da violação, por Itália, de uma obrigação decorrente do tratado. Se for assim, e parece ser esse o caso, Itália não poderia fazer cessar a vigência do tratado invocando esta vicissitude, por força do 61.º, 2;

Logo, sem prejuízo de poder ser responsabilizada e de as outras Partes poderem invocar essa violação para cessar a vigência do tratado nas relações entre elas e Itália, nos termos do artigo 60.º, 2, Itália tem de recorrer a outra vicissitude para fazer cessar a vigência do tratado.

II

Responda a duas, e apenas duas, das seguintes questões (2 x 3,5 valores):

- a) Caracterização do costume internacional e seus requisitos. Teorias voluntaristas vs. teorias objetivistas. Definição e caracterização da regra do objeto persistente. Resposta à questão em função da conclusão que se retirar a propósito da defesa da regra do objeto persistente.
- b) Caracterização do MNE como plenipotenciário que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, goza da presunção de plenos poderes para a prática de todos os atos respeitantes à conclusão de um tratado, onde se inclui a ratificação. Insuscetibilidade de o MNE ratificar tratados à luz da Constituição da República Portuguesa, por esse poder ser exclusivo do Presidente da República, nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- c) O artigo 42.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e o princípio da tipicidade dos vícios da vontade, o que impede, à partida, que se invoque a incapacidade acidental, por não ser um vício da vontade tipificado na Convenção de Viena. Análise sobre eventual analogia com outro vício da vontade.
- d) O Conselho de Segurança enquanto órgão das Nações Unidas: caracterização. O artigo 23.º, n.º 1, da Carta das Nações Unidas: membros permanentes e não

permanentes. O modo de eleição, pela Assembleia Geral da ONU, dos membros não permanentes, como é o caso de Portugal.